SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro,237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 146/2025
AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4852/2025, que *"Institui a Política Municipal Integrada de Enfrentamento às Violências contra Crianças e Adolescentes e reconhece como diretrizes públicas os instrumentos produzidos pelo Comitê Municipal e Conselho de Direitos, nos termos que especifica"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

" FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a adoção de medidas voltadas à proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, bem como a instituição de políticas públicas municipais destinadas ao enfrentamento de situações de vulnerabilidade social.

No caso em análise, a matéria insere-se na esfera da competência legislativa comum para a promoção de políticas de proteção à infância e juventude, nos termos do art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia e do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, não havendo, portanto, vício de competência quanto ao tema tratado no Projeto de Lei.

2. Inconstitucionalidade Formal

No entanto, o arts. 3º e 4º criam obrigações e atribuições de gestão à Administração e ao Comitê Municipal, configurando vício de iniciativa e violação à separação de poderes,

vejamos:

> […]
>
> Art. 1º - Institui, no âmbito do Município de Porto Velho, a Política Municipal Integrada de Enfrentamento às Violências contra Crianças e Adolescentes, com base nos princípios da proteção integral, prioridade absoluta, intersetorialidade e participação social.
>
> [...]
>
> Art. 3º Os instrumentos de que trata o art. 2º devem ser considerados como base técnica e programática pelas unidades administrativas de educação, saúde, assistência social e proteção social do Município, observada a disponibilidade orçamentária, a legislação vigente e as competências dos órgãos da administração direta e indireta.
>
> Art. 4º O Comitê Municipal de Enfrentamento às Violências, instituído pela Resolução nº 249/2023, será o responsável pela avaliação, monitoramento e atualização periódica dos instrumentos previstos nesta Lei, observadas as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 13.431/2017.

Dessa forma, verifica-se que os dispositivos mencionados extrapolam o poder normativo do Legislativo ao impor obrigações de gestão administrativa e ao atribuir competências específicas à Administração Pública, notadamente ao Comitê Municipal de Enfrentamento às Violências, órgão vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e, consequentemente, à Secretaria Municipal de Inclusão, Assistência Social e Família (SEMIAS).

Deste modo, os dispositivos configuram indevida ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo, uma vez que cria e disciplina atribuições de entidade da administração pública, matéria que é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 65, § 1º, inciso IV, Art. 87, inciso VI, da Lei Orgânica de Porto Velho.

Acresce-se, que a redação da proposta não cria apenas um princípio ou regra abstrata, mas institui uma política pública concreta e sugere a operacionalização de ações no município. Posto isso, o PL trata de matéria que é de iniciativa do Executivo, porque envolve planejamento, orçamento e execução de ações administrativas.

Trata-se, portanto, de vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, o que compromete a constitucionalidade e a validade da norma em análise.

Assim sendo, em que pese os artigos 2º, 5º e 6º não adentrarem em matéria de iniciativa do Prefeito, os demais dispositivos (art. 1º, art. 3º e art. 4º) comprometem toda propositura por inconstitucionalidade formal.

Desse modo, (...), **encontramos óbice jurídico** para sanção expressa ao projeto de lei, devendo ser **vetado integralmente** por inconstitucionalidade formal.

Assim, **orientamos o veto integral ao projeto de lei** por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 4852/2025**, tendo em vista que a proposição não cumpriu todos os requisitos do processo legislativo municipal.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 03 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes**, **Prefeito(a)**, em 09/11/2025, às 19:46, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **0170143** e o código CRC **36C5E744**.